

DIREITO

V.8 • N.3 • 2021 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2021v8n3p70-80



ENTRE A ARQUITETURA E A LEI: DESAFIOS JURÍDICOS DA EXECUÇÃO PENAL DE CONDENADOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

BETWEEN ARCHITECTURE AND THE LAW:
LEGAL CHALLENGES OF THE CRIMINAL EXECUTION OF
CONVICTS WITH PHYSICAL DISABILITIES

ENTRE LA ARQUITECTURA Y LA LEY: DESAFÍOS LEGALES DE LA
EJECUCIÓN PENAL DE CONDENADOS CON DISCAPACIDAD FÍSICA

Patrícia de Paula de Paula Queiroz Bonato¹

Carla Aparecida Arena Ventura²

Luana Vitória Brito de Souza³

RESUMO

O presente artigo apresenta como tema os desafios jurídicos da execução penal de condenados com deficiência física no Brasil, considerando-se os aspectos arquitetônicos e legais envolvidos na questão. Assim, objetiva-se investigar a forma e a estrutura dos presídios no Brasil, se estes são ou não adaptados para atender as necessidades básicas de condenados com deficiência e, a partir dos resultados, contribuir com sugestões práticas para a melhoria do sistema penitenciário, em especial para a readaptação com finalidade de torná-los acessível e garantir o respeito à dignidade da pessoa humana no contexto prisional. Para tanto, foi empregado o método bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa, cujos dados foram coletados de relatórios oficiais, especialmente o INFOPEN dos anos de 2016 e 2019, de notas técnicas emitidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), bem como de pesquisas já publicadas e encontradas a partir de revisão bibliográfica. A partir dos achados, conclui-se pela existência de grandes omissões estatais que produzem um ambiente de cárcere completamente desassociado dos ditames impostos pela legislação brasileira e por Tratados Internacionais, sem a correta implementação de políticas públicas que permitam a construção de uma sociedade livre de atitudes discriminatórias de qualquer ordem e grau, com respeitado aos direitos humanos.

PALAVRAS- CHAVE

Execução Penal. Presos com deficiência. Saúde Prisional. Desafios jurídicos.

ABSTRACT

This article presents as a theme the legal challenges of the criminal execution of convicts with physical disabilities in Brazil, considering the architectural and legal aspects involved in the issue. Thus, the aim is to investigate the form and structure of prisons in Brazil, whether or not they are adapted to meet the basic needs of convicts with disabilities and, based on the results, contribute with practical suggestions for improving the prison system, especially for readaptation with tap accessible and ensure respect for the dignity of the human person in the prison context. For this purpose, the bibliographic and documentary method was used, with a qualitative approach, combined data were collected from official reports, especially INFOPEN for the years 2016 and 2019, from technical notes issued by the National Penitentiary Department (DEPEN), as well as from research already carried out published and found from the bibliographic review. From the findings, it is concluded that there are major omissions that resolve a prison environment completely disassociated from the dictates imposed by Brazilian legislation and by International Treaties, without the correct implementation of public policies that happen in the construction of a society free from discriminatory attitudes of any order and degree, with respect for human rights.

KEYWORDS

Criminal execution. Disabled prisoners. Prison Health. Legal challenges.

RESUMEN

Este artículo presenta como tema los desafíos legales de la ejecución penal de condenados con discapacidad física en Brasil, considerando los aspectos arquitectónicos y legales involucrados en el tema. Así, el objetivo es investigar la forma y estructura de las cárceles en Brasil, estén o no adaptadas a las necesidades básicas de los reclusos con discapacidad y, con base en los resultados, contribuir con sugerencias prácticas para la mejora del sistema penitenciario, en especial para la readaptación con el fin de hacerlos accesibles y garantizar el respeto a la dignidad de la persona humana en el contexto carcelario. Para ello, se utilizó el método bibliográfico y documental, con enfoque cualitativo, cuyos datos fueron recolectados de informes oficiales, especialmente INFOPEN para los años 2016 y 2019, a partir de notas técnicas emitidas por el Departamento Nacional Penitenciario (DEPEN), así como a partir de investigaciones ya realizadas, publicadas y encontradas a partir de una revisión bibliográfica. De los hallazgos se concluye que existen importantes omisiones estatales que producen un ambiente carcelario completamente desconectado de los dictados impuestos por la legislación brasileña y por los Tratados Internacionales, sin la correcta implementación de políticas públicas

que permitan la construcción de una sociedad libre de actitudes discriminación de cualquier orden y grado, con respecto a los derechos humanos.

PALABRAS CLAVE

Ejecución Penal. Prisioneros discapacitados. Salud penitenciaria. Desafíos legales.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o último levantamento divulgado pelo Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário brasileiro (INFOPEN), o qual foi realizado entre os meses de junho e dezembro de 2019 e divulgado em fevereiro de 2020, a população prisional do Brasil é de 748.009 pessoas, dentre as quais cerca de 1.983 possuem algum tipo de deficiência física-motora ou sensorial (BRASIL, 2020).

Neste panorama, considerando que, segundo o mesmo relatório, apenas 6,6% destas pessoas estavam recolhidas em estabelecimentos prisionais adaptados para receber e abrigar adequadamente apenados que apresentem necessidades especiais, enquanto 8,5% estavam em estabelecimentos parcialmente adaptados e 84,9% estavam em estabelecimentos não adaptados (BRASIL, 2017, p. 41), bem como o já declarado “estado de inconstitucionalidade” pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, justifica-se a pertinência da análise da situação fática e jurídica enfrentada pelos aprisionados com deficiências em face dos desafios impostos pelas limitações institucionais, atitudinais e, especialmente, arquitetônicas existentes em tais estabelecimentos.

Isto porque, dentre o rol de direitos e garantias fundamentais previsto no art. 5º da Constituição Federal, está expressamente consignado o direito dos condenados à humanização e individualização da pena (incs. XLVI e XLVII), bem como a garantia de manutenção de sua integridade física e psíquica durante a execução penal (inc. XLIX), como forma evidente de que fosse preservada a dignidade da pessoa humana deste grupo, que durante o aprisionamento fica sob a tutela direta do Estado.

Para apresentação e debate da questão tratada no presente trabalho, teve-se como referencial, além da necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana, a necessidade de alcance ainda maior das funções sociais das penas restritivas de liberdade impostas em razão da prática de crimes em relação às pessoas do grupo em apreço e como a equação destas duas premissas tem sido formulada e posta em prática no sistema prisional brasileiro, de um lado, pelas instituições que o integram e fiscalizam, de outro, pelos guardiões e defensores dos próprios apenados com deficiência.

Assim, a presente pesquisa possui como objetivo geral discutir a garantia e preservação da integridade física e moral dos presos com deficiência física no Brasil, nos termos do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1998 e do art. 40 da Lei de Execução Penal, assinalando-se, desde já, que para o presente estudo serão consideradas as pessoas com deficiências de caráter físico, que são

aquelas que resultam em limitações de tarefas relativas à socialização, segurança e determinação, em funções ligadas ao lazer.

2 MÉTODO

Especificamente, o presente estudo pretende investigar a forma e a estrutura dos presídios no Brasil, se estes são ou não adaptados para atender as necessidades básicas de condenados com deficiência e, a partir dos resultados, contribuir com sugestões práticas para a melhoria do sistema prisional, em especial para a readaptação com finalidade de torná-lo acessível e garantir o respeito à dignidade da pessoa humana no contexto prisional.

Para tanto, foi empregado o método bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa, cujos dados foram coletados de relatórios oficiais, especialmente o Infopen dos anos de 2016 e 2019, de notas técnicas emitidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), bem como de pesquisas já publicadas e encontradas a partir de revisão bibliográfica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao longo da linha histórica da própria humanidade, pode-se notar a evolução tanto da classificação como dos direitos e tratamento direcionados a pessoas que possuem alguma limitação física ou mental em comparação à dita “normalidade” estabelecida para seus iguais em raça, sexo e idade, sendo certo que hoje impera a ideia de que como sociedade, tem-se o dever de acessibilidade e de acolhimento de todos indistintamente, mesmo que alguns apresentem limitações na potencialidade de sua participação.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio pode ser visto como reflexo da sociedade, ele também sofreu modificações a fim de que os direitos dos que detêm necessidades especiais fossem positivados e se tornassem oponíveis a quem ainda não tenha desenvolvido o senso de acolhimento acima relatado.

Neste sentido, a nível internacional, foi assinado em março de 2007, na cidade de Nova York, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; no Brasil, foi o primeiro tratado sobre Direitos Humanos aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República de acordo com os termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Portanto, é equivalente à emenda constitucional, em agosto de 2009, tem previsto expressamente em seu texto que

Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável (BRASIL, 2009).

Atualmente, vigora no país, desde 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, que prescreve que pode ser considerada pessoa com deficiência aquela que apresenta “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, sendo a avaliação de tal situação realizada, quando necessário, de modo biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitações no desempenho e restrição de participação em atividades.

3.1 EXECUÇÃO PENAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ARQUITETURA PÚBLICA E SAÚDE PRISIONAL

Além da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, no plano do direito internacional, em dezembro de 2015, a Organização das Nações Unidas editou um compilado de 122 enunciados denominado Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, ou somente “Regras de Mandela”, buscando estabelecer princípios e práticas gerais para o tratamento de presos e gerenciamento de estabelecimentos prisionais.

O item 2 da Regra acima referida é taxativo ao dispor que “as administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os reclusos portadores de deficiências físicas, mentais ou qualquer outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade”.

No direito interno brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da individualização da pena, a respeito do qual se entende que para a aplicação de penas, em razão da prática de crimes, devem ser levadas em consideração as particularidades de cada sentenciado ou sentenciada, de modo que sejam cumpridas as finalidades da pena sem que sejam subtraídos ou maculados outros direitos fundamentais, principalmente o respeito à integridade física e psíquica durante a segregação, sendo vetadas expressamente penas cruéis, de maus tratos e de caráter de tortura.

No mesmo sentido, o texto original da Constituição Federal também é expresso em dispor que a construção, bem como a reforma, dos logradouros e edificações de uso público devem garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência física (arts. 227, §2º e art. 244).

Ainda, o presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) fixou, em novembro de 1994, um conjunto de Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, sendo que no art. 18, inc. IV, está prevista a necessidade de individualização dos presos com a sinalização de possíveis deficiências que possam interferir em sua reinserção social.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, estabelece em seu texto que deve ser garantida em todos os prédios públicos, desde a elaboração de seu projeto ou mediante a realização das adaptações técnicas necessárias, a adequação do atendimento pelos funcionários ali lotados e a acessibilidade em seu interior e facilitação de seu uso pleno e adequado por pessoas com deficiência física, motora, visual ou auditiva.

A título de exemplo, é possível citar a construção de corredores, cômodos e sanitários com metragem que permita a passagem de cadeiras de rodas, rampas de acesso, pisos táteis para localização espacial de deficientes visuais, remoção de obstáculos físicos ao longo dos percursos existentes, dentre

outros elementos necessários, para assegurar a eliminação de barreiras arquitetônicas e atitudinais que impeçam ou dificultem o alcance do fim da norma, que é inclusão social da pessoa com deficiência em todos os níveis possíveis, conforme inteligência dos arts. 53 e seguintes, aliados ao extraído do art. 3º, todos do próprio Estatuto, os quais tratam respectivamente da garantia de acessibilidade e dos principais conceitos relacionados ao tema.

E assim sendo, considerando-se que os estabelecimentos prisionais também constitui-se prédios públicos, pode-se concluir sem sombra de dúvidas que sua construção e gerência devam levar em consideração os comandos impostos por este diploma legal, especialmente quando se observa a exigência contida em seu art. 79, § 2º, que estabelece que “devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade”.

A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/1984, é completamente omissa a respeito do tema, limitando-se a declarar que os sentenciados deverão ser classificados e distribuídos de acordo com sua faixa etária e sexo biológico, também com respeito à sua integridade física e moral.

Não obstante aos aspectos arquitetônicos que se discorreu acerca do tema, importe se faz trazer a discussão acerca dos aspectos ligados à saúde prisional dos detentos, uma vez que as deficiências suportadas pelo grupo podem ser fonte de implicações médicas durante o cárcere e por consequência motivo de agravamento da condição do indivíduo que for amparado.

Justamente por este motivo, o estudo do tema é quase sempre inserido nas seções que tratam do direito à saúde dos aprisionados nos diplomas legais já apontados e, em um segundo momento é que se trata das repercussões que estas limitações podem causar nos estudos, trabalho e socialização do apenado.

3.2 DIRETRIZES PARA ARQUITETURA PENAL

O manual de Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, editado em 2011 pelo Ministério da Justiça, estabelece os parâmetros específicos para construção e reformas de unidades prisionais no território nacional, sendo expresso no sentido de que as obras deverão ser realizadas com observância da matéria prevista na Norma Reguladora Brasileira (NRB) nº 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a qual, por sua vez, dispõe sobre os parâmetros necessários para garantia da acessibilidade nos prédios públicos.

Segundo o texto de tal Norma Reguladora, em seu item 8.9.2 (BRASIL, 2004, p. 89), as instalações penitenciárias devem manter no mínimo uma cela que atenda aos padrões de acessibilidade em relação a medidas e disposição mobiliária, bem como estar em rota acessível.

Também devem ser acessíveis nos estabelecimentos prisionais o sanitário e o local de banho, assim como os refeitórios e ao menos 5% ou uma unidade dos parlatórios, os quais devem atender os visitantes e as áreas de lazer e trabalho dos detentos, sendo que é recomendável ainda que 10% destes dois últimos espaços possam ser adaptáveis para se tornarem acessíveis conforme a necessidade.

Para tanto, devem ser observados os padrões de altura, largura, distanciamento e sinalização tátil e sonora dos móveis e demais objetos dispostos no local, de forma se permitir a circulação adequada e autônoma de todos.

Sobre a questão, recentemente, o Depen emitiu Nota Técnica nº 83/2020, em que apresenta os dados quantitativos acerca da população carcerária que detém algum tipo de deficiência e formulou uma série de recomendações ao poder público com finalidade de que os direitos previstos em favor destas pessoas sejam implementados no plano fático, de modo a mitigar as desigualdades e promover a aplicação dos ditames de direitos humanos.

Estas recomendações são imperativas quanto à necessidade de execução pela administração pública das diretrizes básicas já explanadas anteriormente, principalmente no que diz respeito à classificação dos presos com eventuais deficiências físicas, sua alocação em locais adaptados e saneados, a prestação de esclarecimentos ao preso acerca de seus direitos e deveres em linguagens e meios que lhe sejam compreensíveis, garantia de seu acesso à assistência médica, social e religiosa adequadas, bem como à educação e ao trabalho.

3.3 REALIDADE EM NÚMERO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRESAS NO BRASIL

Em conformidade com as informações trazidas a conhecimento pelo próprio Depen, também por meio da Nota Técnica nº 83/2020, o número de detentos acometidos por deficiências físicas no país cresceu desde o último levantamento oficial divulgado pelo mesmo órgão, chegando a contabilizar cerca de 3163 pessoas nestas condições, considerando-se homens e mulheres com limitações de seu funcionamento físico-motor ou perda parcial ou total de sua capacidade ou auditiva (BRASIL, 2020).

Entretanto, não foram divulgados novos números acerca do percentual relativo à distribuição do total destas pessoas em estabelecimentos adaptados ou não, pelo que se mantêm os valores finais divulgados no levantamento realizado ainda no ano de 2017 – 6,6% em estabelecimentos adaptados, 8,5% em estabelecimentos parcialmente adaptados e o restando em estabelecimentos não adaptados (BRASIL, 2017, p. 41).

Desta forma, vê-se a razão de a própria Organização das Nações Unidas (ONU) já ter declarado, por meio do Relatório elaborado em 24 de novembro de 2016 pelo Subcomitê das Nações Unidas para Prevenção à Tortura, o sistema carcerário nacional como “ambiente de violação dos direitos humanos, devido à superlotação de prisões sem estruturas adequadas, abuso de agentes do Estado e domínio de facções criminosas”.

Ante esta realidade, a defesa técnica atuante nas execuções de cada caso concreto precisa esforçar-se para o resguardo dos direitos dos sentenciados, agindo de acordo com o diagnóstico médico acerca das limitações e aptidão social de cada prisioneiro.

Em alguns casos observados na prática, como forma de integração da lacuna normativa e as omissões já explicitadas, postula-se o deferimento em favor do preso com deficiências físicas da substituição da privação de liberdade por prisão domiciliar, aplicando-se por analogia o disposto no art. 318, inc. II, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o Agravo de Execução Penal nº 0026295-37.2018.8.12.0001, proposto perante a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS, teve como resultado a concessão do pedido formulado no sentido de que lhe fosse permitido o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime domiciliar em razão de sua necessidade de uso contínuo de cadeira de rodas e da impossibilidade da medida no interior do estabelecimento prisional em que foi recolhido.

De forma coletiva, por outro lado, o Ministério Público dos Estados, órgão que, de acordo com a própria Constituição Federal e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é legalmente responsável pela tutela dos direitos dessas pessoas, também pode atuar nesse sentido.

Como exemplo, em 2012, representantes da 14^o Promotoria de Justiça Especializada da Pessoa com Deficiência do Estado do Maranhão conseguiram, por meio de acordo firmado em sede de Ação Civil Pública, obrigar o ente federativo a adequar ao menos duas unidades prisionais do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no prazo máximo de um ano, contado a partir daquela data.

Reconhece-se, ainda, a intervenção, mesmo que de pequena expressão, de organizações da sociedade civil fundadas com a finalidade de zelar pelos direitos humanos de detentos do país, como a Pastoral Carcerária (CNBB), que realiza acompanhamento da situação intracárcere, além de formular e manter programas de assistência para detentos e seus familiares, realizando a divulgação de questões e dados que apura em seu trabalho para o restante da sociedade civil.

Contudo, ressalta-se que se trata de um projeto não oficial, portanto, atua apenas em algumas unidades, não detendo poder de ingerência dentro dos estabelecimentos.

3.4 PROJETO DE LEI Nº 4.008/2019: CAMINHOS PARA A VISIBILIDADE DOS DESAFIOS

Até 2019, tramitava no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.008/2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que pretendia acrescentar o art. 43-A e seu parágrafo único à Lei de Execuções Penais, inserindo ao ordenamento jurídico pátrio a obrigatoriedade de cumprimento da pena privativa de liberdade por pessoas com deficiência em locais adequados às suas necessidades, dispondo ainda que os custos decorrentes de tais adaptações deveriam ser deduzidos dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN). No entanto, tal projeto foi arquivado.

Atualmente, no entanto, tramita também o Projeto de Lei nº 5372/2016, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra, pelo qual passaria a ser prevista a possibilidade de remissão de parte da pena privativa de liberdade pelo sentenciado com deficiência que a cumprisse em regime fechado ou semiaberto em de presídio não adaptado às normas de acessibilidade, na proporção de um dia de pena por período cumprido de 3 a 7 dias, a critério do juízo responsável pela execução penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já consignado, o presente trabalho teve como objetivo a análise crítica da situação-problema hoje enfrentada pelas pessoas aprisionadas no Brasil em razão do cumprimento de penas privativas de liberdade, que apresentem alguma deficiência física.

Da análise da legislação de outras normativas, em que pese a existência de normas que imponham tanto a necessidade de atendimento aos critérios de acessibilidade pelos estabelecimentos prisionais no país, como a obrigatoriedade de que presos com deficiência sejam destinados a locais que atendam a estes critérios (Estatuto da Pessoa com Deficiência), conclui-se pela existência de uma lacuna jurídica no que tange à implementação deste direito, mormente porque

a lei infraconstitucional competente para regulamentação de tais direitos em casos concretos (LEP) é omissa quanto ao tema.

Como visto, tal lacuna tem ocasionado uma realidade fática totalmente desvinculada do ideal, ou mesmo aceitável. Já não bastasse a conhecida falência por que passa o sistema prisional brasileiro no geral, expondo a risco a dignidade humana de todos os detentos de um modo geral, especialmente em razão da realidade de superlotação, que hoje alcança o patamar de quase 200% em relação ao número de vagas existentes, tem-se que o preso com deficiência sofre ainda pela falta de reconhecimento e consideração de suas limitações subjetivas no cumprimento de sua pena, em verdadeira condição de invisibilidade.

Em um primeiro momento, mesmo ao arrepio da legislação vigente, verifica-se a falta de espaços adequados à sua recepção, mas a questão se estende em relação a outros direitos ao longo do período de cárcere. Os estabelecimentos prisionais do país não só não são adaptados arquitetonicamente, como também não mantêm políticas inclusivas em sua gerência, como a contratação e treinamento de pessoal para prestação de assistência a pessoas que tenham necessidades especiais, ou disponibilização de meios que garantam a detentos deste grupo acesso à programas de trabalho e educação.

Daí decorre a pertinência de estudos sobre o tema e o acerto da maioria de suas conclusões no sentido de que apenados com estas particularidades são duplamente penalizados em relação aos detentos que não possuem necessidades especiais: uma vez pela restrição de sua liberdade e outra pela supressão de seu direito a tratamento compatível com suas limitações, o que denota flagrante desrespeito não só aos direitos inerentes à condição de pessoa humana, como também ao princípio da igualdade, também previsto constitucionalmente.

Deste modo, estas omissões estatais apuradas evidenciam a produção de um ambiente completamente dissociado dos ditames propostos não só pelo Brasil, por meio de seu poder constituinte, como também pelo restante do mundo, que ainda na segunda metade do século passado, logo após a Segunda Guerra Mundial, editou por seus principais países regras e metas com a finalidade de que um dia o planeta, ou quase todo ele, seja livre de atitudes discriminatórias de qualquer ordem e grau.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 9050/94** – Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências e Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 1994.

AVENA, Norberto. **Execução penal**. São Paulo: Método, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de leis e outras disposições. **PL 7.602/14**, de autoria da deputada federal Mara Gabrilli, atualmente aguardando designação de relator na Comissão de Segu-

ridade Social e Família (CSSF). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617065>. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de Informações Penitenciárias - INFOPEN. 6/2016**. Disponível em: https://http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias dezembro de 2019**. Brasília, 2020. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoi-ZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzRlNmFkNTM0Mmwi3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmwyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica 83/2020**. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/nota_tecnica/P_EXECU%C3%87%C3%83O_PENAL/NOTA_T%C3%89CNICA_N%C2%BA_83.2020.DIAMGE.CGAP.DIRPP.DEPEN.MJ.pdf. Acesso em: 30 ago. 2020.

CAVALCANTI, V. M. **Dupla privação**: a realidade de apenados com deficiência física em presídios na Paraíba. 2012. 68 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2012.

CORDEIRO, Suzann. **Até quando faremos relicários?** A função social do espaço penitenciário. Macaíó: EDUFAL, 2006.

GARBELINI, Sandra Mara. Arquitetura prisional, a construção de penitenciárias e a devida execução penal. **Revista de Ciências Penais**, UFG, 2005.

INFOPEN – Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário brasileiro. **Departamento Penitenciário Nacional**. Ministério da Justiça. 6/2016. Disponível em: https://http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SPINELI, A. L. P. As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário. **R. Curso Dir. UNIFOR-MG**, 2019.

Recebido em: 30 de Março de 2021

Avaliado em: 5 de Maio de 2021

Aceito em: 5 de Maio de 2021



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Advogada. Doutoranda em Ciências pela EERP/USP. Mestra em Direito e Desenvolvimento pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto- FDRP/USP. Professora assistente da Especialização em Ciências Criminais da FDRP/USP.

2 Professora Titular do Departamento de Enfermagem Psiquiátrica e Ciências Humanas da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto/ da Universidade de São Paulo/Centro Colaborador da OPAS/OMS para o Desenvolvimento da Pesquisa em Enfermagem- Brasil.

3 Bacharela em Direito pela Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal (FESL).



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaqual CC BY-SA

